



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.915388/2018-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.295 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente CJ SELECTA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.
SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. CORRETAGEM

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Para efeitos de classificação como insumo, os bens ou serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, além de essenciais e relevantes ao processo produtivo, devem estar relacionados intrinsecamente ao exercício das atividades-fim da empresa, não devem corresponder a meros custos administrativos e não devem figurar entre os itens para os quais haja vedação ou limitação de creditamento prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, examinando todas as demais matérias com exceção da "glosa/estorno do crédito presumido em decorrência da venda de melaço de soja NCM 2106.10.00", e no mérito, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para reverter a glosa em relação ao frete na aquisição de insumo sem incidência de contribuição.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira

(suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que manteve a glosa dos créditos apurados pela Recorrente, referentes a: (i) aquisições da empresa CMU Energia Ltda; (ii) reclassificação para a CST 50; (iii) bens como insumos - ferramentas; e (iv) frete relativo à aquisição de produtos isentos/não tributados/suspensos, conforme a ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2014

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS - DEFINIÇÃO

Conferem direito a crédito na apuração não cumulativa do PIS/COFINS os bens e serviços essenciais ou relevantes ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos da decisão proferida pelo STJ nos autos do RESP nº 1.221.170/PR.

ILEGALIDADE DE NORMA EDITADA PELA RFB - DECISÃO DEFINITIVA PROFERIDA PELO STJ - RECURSO REPETITIVO

Após decisão em recurso repetitivo proferida pelo STJ nos autos do RESP nº 1.221.170/PR, a RFB editou a IN/RFB nº 1.911/2019 para uniformização da aplicação do conceito de insumo no âmbito do órgão.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Em sede recursal, a Recorrente, de forma resumida, reproduz suas razões de defesa, alegando o seguinte: (i) quanto à aquisição da empresa CMU Energia, deve ser concedido o direito ao crédito, uma vez que o serviço de assessoria na comercialização de energia é essencial para a atividade da Recorrente; (ii) quanto à reclassificação para a CST 50, a glosa carece de amparo legal, pois um contribuinte está impedido de utilizar rateio e custo integrado no mesmo ano calendário; (iii) quanto aos bens como insumos - ferramentas, alega que as ferramentas são utilizadas no processo produtivo, sendo, portanto, essenciais e relevantes; (iv) quanto ao frete na aquisição de produtos não tributados, entende que o frete é um serviço dissociado do insumo, gerando crédito; e (v) quanto ao estorno do crédito presumido, entende que a Lei nº 10.925/2004 garante seu direito.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, pois foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no Decreto nº 70.235/72. No entanto, conheço-o parcialmente, considerando

que a matéria suscitada no tópico "glosa/estorno do crédito presumido em decorrência da venda de melaço de soja NCM 2106.10.00" do recurso voluntário é estranha ao litígio.

O cerne do litígio envolve, além de outras questões, o conceito de insumo para fins de apuração do crédito de PIS/COFINS no regime não cumulativo previsto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sendo que tal conceito já está consolidado junto ao CARF/CSRF e foi pacificado pelo STJ (REsp n. 1.221.170/PR - Tema 779/780), julgado pela sistemática repetitiva. Além disso, destaca-se a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no final de setembro de 2018, a qual deve ser observada pela Administração Pública conforme o art. 19 da Lei 10.522/2002.

Conforme exposto anteriormente, a decisão recorrida manteve a glosa dos créditos apurados pela Recorrente referentes a: (i) aquisições da empresa CMU Energia Ltda; (ii) reclassificação para a CST 50; (iii) bens como insumos - ferramentas; (iv) frete relativo à aquisição de produtos isentos/não tributados/suspensos.

No recurso, a Recorrente, de forma resumida, reproduz suas razões de defesa, alegando o seguinte: (i) quanto à aquisição da empresa CMU Energia, deve ser concedido o direito ao crédito, uma vez que o serviço de assessoria na comercialização de energia é essencial para a atividade da Recorrente; (ii) quanto à reclassificação para a CST 50, a glosa carece de amparo legal, pois um contribuinte está impedido de utilizar rateio e custo integrado no mesmo ano calendário; (iii) quanto aos bens como insumos - ferramentas, alega que as ferramentas são utilizadas no processo produtivo, sendo, portanto, essenciais e relevantes; (iv) quanto ao frete na aquisição de produtos não tributados, entende que o frete é um serviço dissociado do insumo, gerando crédito; (v) quanto ao estorno do crédito presumido, entende que a Lei nº 10.925/2004 garante seu direito, os quais serão devidamente analisados, levando em consideração a atividade desenvolvida, que é:

- (a) a industrialização de produtos vegetais para a produção de ingredientes para alimentação humana e animal (farelo de soja, óleo de soja, concentrado proteico de soja etc);
- (b) a fabricação de intermediários para fertilizantes;
- (c) a fabricação de adubos e fertilizantes organominerais; (d) a fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organominerais;
- (e) o comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo;
- (f) a comercialização no atacado, no varejo e a exportação de ingredientes para alimentação humana e animal (farelo de soja, óleo de soja, concentrado proteico de soja etc);
- (g) a produção, o beneficiamento e o comércio de sementes em geral e de cereais (atividade cerealista), incluindo a padronização e comercialização de grãos e cereais;
- (h) a certificação e a reembalagem de sementes;
- (i) a análise laboratorial de sementes;
- (j) o comércio, a exportação e a importação de cereais;
- (k) a prestação de serviços em geral;

- (l) o transporte rodoviário de carga;
- (m) a locação de bens móveis e imóveis;
- (n) a compra, a venda, a importação e a exportação de insumos agrícolas;
- (o) a operação de posto de abastecimento de frota própria e revenda de combustível;
- (p) a comercialização de energia elétrica;
- (q) a prestação de serviços administrativos e de assessoria em gestão empresarial; e
- (r) a participação, como acionista ou quotista, em outras sociedades.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos itens cuja glosa foi suscitada pela Recorrente.

(i) Aquisições da empresa CMU Energia Ltda.

Nos termos da decisão recorrida, a DRJ, corroborando a motivação da fiscalização, manteve a glosa em análise, entendendo que o serviço de assessoria na área de comercialização de energia não se trata de bens para revenda nem de serviços utilizados como insumos, uma vez que não se enquadra nos critérios de essencialidade ou relevância. Destaca-se trecho da decisão recorrida:

A fiscalização glosou despesas com a empresa CMU Energia Ltda por se relacionarem a serviço de assessoria na área de comercialização de energia. Cabe aqui lembrar que a empresa também se dedica à comercialização de energia elétrica:

21. Também serão glosadas as aquisições da empresa CMU Energia Ltda. (CNPJ 05.827.554/0001-80), pois, conforme pode ser consultado nas notas fiscais fornecidas (fls. 139/141/142/145/146), trata-se de aquisição de serviço de assessoria na área de comercialização de energia. Tal aquisição não se trata de bens para revenda nem de serviços utilizados como insumos, já que não se enquadra nos critérios de essencialidade ou de relevância, estabelecidos no Recurso Especial 1.221.170/PR.

As notas fiscais às fls. 855, 857 e s. descrevem o serviço como “assessoria na área de comercialização de energia”. Embora confirme se tratar de despesa com assessoria de venda o contribuinte considera ser uma atividade essencial para a atividade-fim de comercialização de energia elétrica.

O entendimento da PGFN por meio da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACETVPGFN-MF é que as despesas comerciais, quando não sejam atividades-fim, não geram direito a crédito:

Não devem ser consideradas insumos as despesas com as quais a empresa precisa arcar para o exercício das suas atividades que não estejam intrinsecamente relacionadas ao exercício de sua atividade-fim e que seriam mero custo operacional. Isso porque há bens e serviços que possuem papel importante para as atividades da empresa, inclusive para obtenção de vantagem concorrencial, mas cujo nexo de causalidade não está atrelado à sua atividade precípua, ou seja, ao processo produtivo relacionado ao produto ou serviço.

Vale dizer que embora a decisão do STJ não tenha discutido especificamente sobre as atividades realizadas pela empresa que ensejariam a existência de insumos para fins de creditamento, na medida em que a tese firmada refere-se apenas à atividade econômica do contribuinte, é certo, a partir dos fundamentos constantes no Acórdão, que somente haveria insumos nas atividades de produção de bens destinados à venda ou de

prestação de serviços. Desse modo, é inegável que inexistem insumos em atividades administrativas, jurídicas, contábeis, comerciais, ainda que realizadas pelo contribuinte, se tais atividades não configurarem a sua atividade-fim.

Nesse sentido, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018 esclarece que as atividades-meio (“demais áreas de atuação da pessoa jurídica, como administrativa, jurídica, contábil, etc.”) e os itens relacionados à comercialização dos bens produzidos não devem gerar direito de creditamento:

18. Deveras, essa conclusão também fica patente na análise preliminar que os Ministros acordaram acerca dos itens em relação aos quais a recorrente pretendia creditar-se. Por ser a recorrente uma indústria de alimentos, os Ministros somente consideraram passíveis de enquadramento no conceito de insumos dispêndios intrinsecamente relacionados com a industrialização (“água, combustível, materiais de exames laboratoriais, materiais de limpeza e (...) equipamentos de proteção individual – EPI”), excluindo de plano de tal conceito itens cuja utilidade não é aplicada nesta atividade (“veículos, ferramentas, seguros, viagens, conduções, comissão de vendas a representantes, fretes (...), prestações de serviços de pessoa jurídica, promoções e propagandas, telefone e comissões”).

...

168. (a) somente podem ser considerados insumos itens aplicados no processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços a terceiros, excluindo-se do conceito itens utilizados nas demais áreas de atuação da pessoa jurídica, como administrativa, jurídica, contábil, etc., bem como itens relacionados à atividade de revenda de bens;

Assim, trata-se aqui de assessoria na venda, o que não gera direito a crédito.

De forma simples, a Recorrente se defende, alegando que "A relevância deve levar em conta a particularidade do contribuinte ou de um determinado mercado. No mercado livre de energia, é impossível atuar sem a intervenção de corretores (assessores de comercialização), uma vez que estes realizam a interface com os consumidores finais e produtores de energia".

Não obstante, a Recorrente, que também se dedica à comercialização de energia elétrica, apresenta alegações para demonstrar a essencialidade e relevância do serviço de forma totalmente genérica e simplista, não demonstrando qual é a devida utilidade do serviço para a realização de sua atividade atual e, principalmente, não demonstrando que a ausência desse serviço impossibilita a continuidade da atividade de comercialização.

Por essas razões, mantém-se a glosa.

(ii) Reclassificação para a CST 50.

Neste item, peço vênias para colacionar as razões de decidir da DRJ:

A autoridade fiscal observa que:

27. Ou seja, de acordo com as operações da pessoa jurídica, não se vislumbra hipótese em que uma mercadoria para revenda no mercado interno, seja adquirida de forma tributada e saia do estabelecimento na situação de não tributada.

28. Por isso, os créditos referentes às aquisições de mercadorias para revenda foram reclassificados com CST 50 (Crédito vinculado às saídas tributadas no mercado interno).

29. A reclassificação está disponível para consulta no arquivo não-paginável na pasta “Planilhas Fiscalização ” no arquivo “3 - Base de Cálculo dos Créditos Básicos e Presumidos por Natureza e CST com Glosas.xlsx” na aba “BÁSICOS - Glosas e Rateio” (fl. 439).

...

Esta glosa carece de amparo legal pois um contribuinte está impedido de utilizar rateio e custo integrado no mesmo ano calendário, pois se utilizar o custo integrado em relação a estas mercadorias adquiridas para revenda também terá que excluir a receita daí obtida do rateio com as outras receitas obtidas pelo estabelecimento.

...

Mas se por hipótese entender-se possível o procedimento adotado pelo AFRFB, deve ser provido o recurso para determinar que seja feito o rateio para excluir dele a receita oriunda das mercadorias adquiridas para revenda o que resultará no mesmo crédito passível de ressarcimento.

Logo deve ser afastada a glosa decorrente dos ajustes procedidos pelos fundamentos acima.

Nessa parte, a discussão envolve apuração dos créditos de acordo com os métodos de apropriação direta ou por rateio, conforme artigo 3º das leis nº 10.637/2002 - PIS e 10.833/2003 - COFINS:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

...

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de: I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

Como se vê, a fiscalização entende que as aquisições vinculadas exclusivamente aos custos de produtos destinados ao mercado interno tributado (bens para revenda) não

podem integrar o cálculo de rateio proporcional, porque não contribuem para a composição das receitas auferidas no mercado interno não tributado e vice-versa. Apenas o saldo de créditos referente a receitas do mercado interno não tributado (vendas no mercado interno efetuadas com suspensão, alíquota zero, isenção e não incidência) podem ser utilizados para compensação ou ressarcimento.

O método do rateio proporcional, adotado pelo contribuinte para apuração dos créditos da não cumulatividade somente pode ser utilizado se os custos, as despesas e os encargos forem comuns a ambas as receitas, não sendo possível identificar para qual receita concorrem especificamente. O que não ficou comprovado pelo contribuinte para os bens para revenda. A entrada da mercadoria com tributação corresponderá também à saída tributada.

Corretamente procedeu a fiscalização ao reclassificar para saída tributada no mercado interno os créditos relativos às aquisições de mercadorias para revenda.

Não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, dado que restou demonstrado pela fiscalização que o procedimento de rateio adotado pela Recorrente é contrário aos preceitos legais que tratam do assunto, e o contribuinte não trouxe alegações e provas capazes de refutar a motivação contida na decisão recorrida.

Nesses termos, adoto as razões de decidir da DRJ para manter a glosa em relação ao item sob análise.

(iii) Bens como insumos - Ferramentas.

O Voto Vencedor da decisão recorrida manteve a glosa dos bens como insumo, entendendo que a Recorrente não demonstrou ou comprovou a utilidade desses bens no processo produtivo. Além disso, entendeu que parte dos bens, não apenas ferramentas, foram indevidamente computados para apuração do crédito, conforme segue:

Dessa maneira, tendo em vista que o novo entendimento manifestado por meio da edição do Parecer Normativo Cosit nº 5/2018 representa uma ampliação e não uma constrição do conceito de insumos, nos termos do que restou decidido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR, é razoável admitir que tais hipóteses de apuração de créditos ainda sejam admitidas, em que pese o aludido parecer não as mencione expressamente ou faça qualquer tipo de ressalva à vedação.

De qualquer maneira, analisando-se a relação de operações glosadas, nota-se a presença não só de ferramentas - que devem obedecer ao disposto neste voto - mas também de bens de outras naturezas, tais como escadas, eletrodos, eletrodutos, garrafas térmicas, cadeados, gases, lanternas, mochilas etc, os quais certamente não dão direito a crédito na condição de insumos no caso do processo produtivo da Recorrente, mesmo sob o amparo do novo entendimento manifestado pelo STJ.

Já no que se refere às ferramentas ali relacionadas, a Recorrente não trouxe aos autos quaisquer elementos que comprovem o desgaste em função da ação exercida sobre o produto em fabricação ou, ainda, a sua aplicação ou o seu consumo diretamente no processo de industrialização, limitando-se a alegar em abstrato a sua essencialidade, em razão de serem utilizadas para manutenção da planta fabril.

Por essa razão, entendo pela manutenção da glosa, nos termos da decisão recorrida.

A Recorrente se insurge quanto à manutenção da glosa nos seguintes termos:

Assim fundamentos a glosa no tópico o AFRFB:

32. Em consulta aos itens extraídos das EFD-Contribuições (Aquisição de bens utilizados com insumo.xlsx), verifica-se que a contribuinte toma créditos sobre aquisições de ferramentas e de itens que são consumidos no funcionamento destas. O Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018 deixa claro que tais itens não são geradores de créditos:

33. Assim, ferramentas e os itens consumidos no funcionamento delas serão glosados. Os itens glosados estão disponíveis para consulta em arquivo não-paginável na pasta "Glosas" (fl. 439).

A glosa deve ser afastada no tópico pois, as ferramentas e itens nela consumidos, no caso particular da indústria de esmagamento da soja, são itens imprescindíveis eis que neste tipo de indústria são feitas manutenções necessárias em toda a planta a cada 11 meses, logo no caso específico deste setor as ferramentas são itens essenciais sem as quais a atividade da empresa fica inviabilizada. É impossível fazer manutenção sem ferramentas.

O REsp 1.221.170/PR, determinou que os critérios de relevância e essencialidade devem ser observados particularmente para cada contribuinte, então temos que no caso da recorrente estas ferramentas se enquadram no conceito de essencialidade e relevância.

Note que o plano de manutenção consta do processo produtivo da empresa como se vê do documento não paginável juntado a fls.192.

Não existe mais solução padrão para o conceito de insumo ele muda de acordo com cada atividade e setor de produção.

Diante do exposto deve ser afastada a glosa efetuada e concedido o crédito pleiteado, notadamente diante do conceito atual de insumo posto que essenciais e relevante na atividade da empresa.

Mais uma vez, as alegações da Recorrente são de ordem genérica, visto que não demonstra e comprova a utilidade de cada bem em seu processo produtivo. Portanto, acertada a decisão recorrida que manteve a glosa.

(iv) Frete relativo à aquisição de insumos sem incidência das contribuições.

Nos termos do relatório, a fiscalização glosou os créditos apurados pela Recorrente relativos às despesas de frete na aquisição de mercadorias sem incidência das contribuições.

Em resumo, o entendimento da fiscalização, corroborado pela DRJ, é no sentido de que as despesas com frete fazem parte do custo da mercadoria, integrando o custo de aquisição. Sendo assim, deveriam acompanhar o mesmo regime de tributação que a mercadoria transportada.

Entretanto, ao contrário do decidido, o direito ao crédito pelo serviço de transporte prestado (frete) não se condiciona à tributação do bem transportado, inexistindo qualquer exigência nesse sentido na legislação. A restrição ao crédito se refere apenas ao bem/serviço não tributado ou sujeito à alíquota zero (art. 3º, §2º, II, Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003), e não aos serviços tributados que possam estar relacionados a eles, como é o caso aqui:

"Art. 3º (...) § 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (...)"

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)" (grifei)

Como evidenciado pela fiscalização, não se discute aqui a natureza da operação sujeita ao crédito, mas sim a suposta impossibilidade de tomada do crédito em razão do bem transportado ser sujeito à alíquota zero ou não sofrer tributação por ter sido adquirido de pessoa física e/ou com suspensão das contribuições ao PIS/Cofins, restrição esta não trazida na Lei.

Nesse sentido, vejam-se outros acórdãos deste Egrégio Conselho:

"(...) CRÉDITOS. FRETE DE BENS QUE CONFIGURAM INSUMOS. SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE CONFIGURA INSUMO, INDEPENDENTE DO BEM TRANSPORTADO ESTAR SUJEITO À CONTRIBUIÇÃO. O frete de um produto que configure insumo é, em si mesmo, um serviço aplicado como insumo na produção. O direito de crédito pelo serviço de transporte não é condicionado a que o produto transportado esteja sujeito à incidência das contribuições. Recurso Voluntário Provido em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte" (Processo n.º 13971.005212/200994 Sessão de 20/08/2014. Relator Alexandre Kern. Acórdão n.º 3403003.164. Voto Vencedor do Conselheiro Ivan Allegretti. Maioria grifei)

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

"(...) COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. SERVIÇOS VINCULADOS A AQUISIÇÕES DE BENS COM ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. É possível o creditamento em relação a serviços sujeitos a tributação (transporte, carga e descarga) efetuados em/com bens não sujeitos a tributação pela contribuição." (Processo n.º 10950.003052/200656. Sessão de 19/03/2013. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão n.º 3403001.938. Maioria grifei)

O Ilustre Conselheiro Relator Rosaldo Trevisan, em seu voto no julgamento do último acórdão acima ementado, trouxe razões substanciais para admitir a tomada de crédito sob análise:

"A fiscalização não reconhece o crédito por ausência de amparo normativo, e afirma que o frete e as referidas despesas integram o custo de aquisição do bem, sujeito à alíquota zero (por força do art. 1º da Lei nº 10.925/2004), o que inibe o creditamento, conforme a vedação estabelecida pelo inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 (em relação à Contribuição para o PIS/Pasep), e pelo inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 (em relação à Cofins): (...) Contudo, é de se observar que o comando transcrito impede o creditamento em relação a bens não sujeitos ao pagamento da contribuição e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição. Não trata o dispositivo de serviços sujeitos a tributação efetuados em/com bens não sujeitos a tributação (o que é o caso do presente processo). Improcedente assim a subsunção efetuada pelo julgador a quo no sentido de que o fato de o produto não ser tributado "contaminaria" também os serviços a ele associados.

Veja-se que é possível um bem não sujeito ao pagamento das contribuições ser objeto de uma operação de transporte tributada. E que o dispositivo legal citado não trata desse assunto" (grifei).

Nestes termos, revento a glosa relativa aos fretes na aquisição de insumo sem incidência.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reverter a glosa em relação ao frete na aquisição de insumo sem incidência de contribuição.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.